



RECEBEMOS  
Data: 22/12/16  
Hora: 11:00  
[Assinatura]

À Ilma. Sra. Presidente da Comissão de Seleção e Julgamento da AGB Peixe Vivo,  
Sra. Márcia Aparecida Coelho Pinto.

REF.: Ato convocatório 039/2016  
Contrato de Gestão nº 14/ANA/2010

**TANTO DESIGN LTDA. – ME**, inscrita no CNPJ sob o nº. 05.107.390/0001-17, com sede na Av. Raja Gabaglia, nº. 2.680, conj. 703, Estoril, Belo Horizonte/MG, CEP 30.394-170, neste ato representada por seu sócio administrador, Paulo Campos Vilela, vem, respeitosamente, perante V. Sa., apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO** interposto pela **CDLJ Publicidade Ltda –ME** e divulgado em 21/12/2016, nos seguintes termos:

#### I. DOS FATOS.

No dia 09/12/2016, reuniu-se, na sede da AGB Peixe Vivo, a Comissão de Seleção e Julgamento da AGB Peixe Vivo (doravante denominada simplesmente “Comissão”), oportunidade em que foram apresentados envelopes de 3 (três) empresas, quais sejam:

- a) Tanto Design Ltda. – ME (doravante, simplesmente “Recorrida”);
- b) CDLJ Publicidade Ltda. – ME (doravante, simplesmente “CDLJ” ou “Recorrente”); e
- c) Prefácio Comunicação Ltda. (doravante, designada simplesmente como “Prefácio”).

Apresentados os credenciamentos, rubricados os envelopes de números 01, 02 e 03 de cada uma das concorrentes, e feita a abertura dos envelopes de habilitação, decidiu a Comissão pela habilitação de todas as concorrentes.

Nessa oportunidade, conforme consta da ata da aludida reunião, “os representantes credenciados das empresas **TANTO** e **CDLJ** manifestaram intenção de recorrer”.

[Assinatura]



A concorrente CDLJ apresentou, então, longas razões de recurso administrativo contra a decisão que habilitou a Recorrida Tanto Design Ltda. - ME, por meio do qual requereu "seja a licitante Tanto Design Ltda., INABILITADA".

Para tentar dar sustentação a seu recurso, alega a CDLJ, em suma, que:

- a) a Recorrida teria descumprido o item 7.8.1, a, do Ato Convocatório, por deixar de apresentar registro junto a entidade profissional competente;
- b) a Recorrida não teria apresentado seu balanço na forma exigida por lei.

Não merecem prosperar as alegações recursais, o que se demonstrará em seguida.

## II. DA INTEMPESTIVIDADE

O recurso administrativo apresentado pela CDLJ é intempestivo.

Conforme se denota do item 10.1 do Ato Convocatório, o prazo de 3 (três) dias para apresentação de recurso contra o resultado de julgamento do certame – *in casu*, da decisão de habilitação das concorrentes – inicia-se na data do próprio julgamento.

Veja-se:

*10.1 - Anunciado o resultado do julgamento do certame, qualquer concorrente poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, com o devido registro em Ata da síntese das razões do recurso, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentá-las detalhada e formalmente, ficando as demais licitantes desde logo intimadas a apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo da recorrente, ficando desde então assegurada vista aos autos.*

Esse entendimento é ainda corroborado pelo fato de que a própria Recorrente, por meio de seu representante devidamente credenciado para tanto, teve inequívoca ciência do decidido, ao assinar o documento de que consta a decisão, qual seja a Ata da Reunião do dia 09/12/2016.

Aplicando-se a regra de contagem de prazos processuais vigente, exclui-se o dia da ciência da decisão e inclui-se o dia final. Inicia-se, pois, a contagem no dia 12/12/2016, e se a encerra no dia 14/12/2016.



Protocolada a petição de recurso no dia 15/12/2016, é **intempestivo** o recurso e não merece ser conhecido. É o que preceitua o item 10.7 do Ato Convocatório, cujo teor segue:

**10.7 - Não será conhecido o recurso cuja petição tenha sido apresentada fora do prazo e/ou subscrita por representante que não esteja habilitado para responder pela proponente, ou, ainda, não seja apresentado pessoalmente na sede da AGB Peixe Vivo.**

Requer-se, pois, seja reconhecida a intempestividade do apelo e não seja ele, pois, conhecido.

### **III. DA IMPOSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE INSCRIÇÃO EM QUALQUER ENTIDADE PROFISSIONAL**

Ultrapassada a preliminar de intempestividade, o que se admite tão somente em atenção ao princípio da eventualidade, melhor sorte não terão as razões de mérito recursal apresentadas pela Recorrente CDLJ.

Alega ela, de forma descabida, que teria a ora Recorrida deixado de cumprir a regra do item 7.8.1, a, do Ato Convocatório, que assim exige:

*7.8.1 - A qualificação técnica consiste em:  
a) comprovar registro ou inscrição na entidade profissional competente;  
[...]*

Note-se que a exigência do item supratranscrito reproduz o disposto no art. 30, inciso I, da lei de licitações e contratos (Lei nº 8.666/93), conforme segue:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:  
I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;  
[...]*

A desnecessidade de comprovação, pela Recorrida, de inscrição em qualquer conselho profissional, deve-se a duas razões:

- a) não há, no objeto social da Recorrida, nenhuma atividade devidamente regulamentada por qualquer conselho profissional ou entidade de classe equivalente;



- b) nenhuma das atividades exigidas pelo objeto do Ato Convocatório (vide item 1.1 do Ato Convocatório) e, conseqüentemente, pelo objeto do certame, é regulamentada por conselho profissional ou entidade de classe equivalente.

Conforme se denota de sua última alteração ao contrato social, datada de 01/11/2016, a Recorrida tem o seguinte objeto social:

*III - O objetivo social é prestação de serviços na área de comunicação, inclusive em assuntos ambientais e culturais, assessoria e consultoria em mobilização e educação sociais, assessoria e consultoria em jornalismo, relações públicas, assessoria de imprensa, criação e produção editorial, design gráfico, desenho de páginas para internet - web design, publicidade, áudio e vídeo, consultoria de mídia eletrônica, produção e organização de eventos.*

Como se vê da leitura do supratranscrito art. 30, I, da Lei nº 8.666/93, a legislação permite que seja feita, no Edital, a exigência de que a concorrente demonstre "registro ou inscrição na entidade profissional competente".

Todavia, é sabido que não há, no país, nenhum conselho profissional a regular as atividades de mobilização social, de jornalismo, de criação e produção editorial, de *design* gráfico, de *webdesign*, de publicidade, de produção áudio visual, de mídia eletrônica ou de organização de eventos.

Além disso, pode-se afirmar que, dada a inexistência de entidade profissional a regular as atividades constantes do objeto social da Recorrida, assim como as atividades exigidas na licitação, a disposição contida no seu item 7.8.1., a, do Edital não seria aplicável ao caso da Recorrida.

A título exemplificativo, diga-se que este foi o entendimento seguido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDF), que, em ementa de determinado julgado, deixou claro que "a ausência de regulamentação profissional para a atividade de jornalista torna inexigível o registro em entidade profissional, ante a inexistência do referido órgão". Confira-se a ementa do julgado:

**MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ATIVIDADE JORNALÍSTICA. REGISTRO PROFISSIONAL. INEXÍGIVEL.**

**1 - A ausência de regulamentação profissional para a atividade de jornalista torna inexigível o registro em entidade profissional, ante a inexistência do referido órgão.**

**2 - Remessa ex officio conhecida e improvida. Sentença mantida.**

(TJDFT, RMO 20060111160795 DF, 3ª Turma Cível, Rel. Edite Patrício, j. 09-01-2008)



A fim de demonstrar, inclusive, que não lhe pode ser feita a exigência do item 7.8.1, a, do Ato Convocatório, a Recorrida, quando da apresentação de sua documentação de habilitação, fez dela constar, inclusive, parecer jurídico redigido por advogados devidamente habilitados para tanto, em que se demonstra, de forma fundamentada, que não há como a concorrente Tanto Design Ltda. – ME apresentar qualquer demonstração de inscrição em qualquer conselho profissional.

Aliás, a apresentação de dito parecer foi, inclusive, constatada pela própria Recorrente, em suas razões recursais.

Este mesmo entendimento foi exposto pela própria AGB Peixe Vivo, em resposta a solicitação de esclarecimentos enviada, via *e-mail*, pela Recorrida, em 19/02/2014, relativamente a outro ato convocatório.

Transcreva-se trecho do questionamento feito pela Recorrida à AGB Peixe Vivo, seguido de sua respectiva resposta:

*Entendemos, portanto, descaber a apresentação, pela Tanto Design Ltda., de qualquer inscrição em entidade profissional, o que não representará razão para que sua qualificação técnica não seja aceita. Está correto nosso entendimento?*

*RESPOSTA: se a empresa estiver obrigada pela legislação vigente a manter registro em entidade profissional a mesma deverá comprovar. Em caso negativo a mesma deverá informar a não obrigatoriedade legal.*

E nem se diga que a ausência de conselho profissional que regulamente as atividades desempenhadas pela Recorrida poderia ser suprida por filiação a sindicatos patronais ou a associações de classe.

A jurisprudência pátria tem o entendimento de que a norma contida no art. 30, I, da Lei nº 8.666/93 refere-se tão somente a conselhos profissionais, instituídos por lei própria, não abarcando, em nenhuma hipótese, sindicatos profissionais.

Voto de desembargador do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em acórdão que decidiu apelação cível, asseverou que “*Sindicato é entidade de classe ou categoria e não entidade profissional, como OAB, CRM, CRO, CREA etc., para fins do disposto no art. 30, I e II, Lei 8.666/93*”<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> Íntegra da ementa: “*MANDADO DE SEGURANÇA - EDITAL DE LICITAÇÃO - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - REGISTRO EM ENTIDADE PROFISSIONAL QUE NÃO SE CONFUNDE COM SINDICATO - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA - ÍNDICES DE LIQUIDEZ E ENDIVIDAMENTO -*



O dito desembargador relator, Edilson Fernandes, ainda afirmou, no mesmo voto, que, *“sob pena de inconstitucionalidade, nenhuma agência de propaganda e publicidade é obrigada a vincular-se ao Sindicato (...) para desenvolver suas atividades empresariais, bem como participar de licitações”*.

É claro, portanto, que a entidade profissional de que trata a lei e a que o Ato Convocatório faz remissão consiste nos conselhos profissionais existentes no país.

E, nesse mesmo sentido, absolutamente descabida é a “sugestão” da Recorrente de que a Recorrida poderia se associar à entidade denominada Conselho Executivo das Normas Padrão – CENP.

Em primeiro lugar, porque o CENP não é entidade reguladora profissional e não tem, pois, legitimidade para impor, à classe, normas. As normas emanadas de dita associação, à qual se nomeou “conselho”, são aplicáveis unicamente a seus associados e não possuem efeitos *erga omnes*.

Conforme teor do artigo 1 dos estatutos sociais de dita entidade, tornados públicos na página virtual do CENP<sup>2</sup>, o mencionado “conselho” é, de fato, *“uma associação civil sem fins lucrativos”*. Veja-se:

*O CONSELHO EXECUTIVO DAS NORMAS-PADRÃO – CENP é uma associação civil sem fins lucrativos, foi fundado na cidade de São Paulo, em 16 de dezembro de 1998, pela ABA – Associação Brasileira de Anunciantes, ABAP – Associação Brasileira de Agências de Publicidade, FENAPRO – Federação Nacional das Agências de Propaganda, ABERT – Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão, ABTA – Associação Brasileira de Televisão por Assinatura, ANER – Associação Nacional de Editores de Revistas, ANJ – Associação Nacional de Jornais e Central de Outdoor.*

---

*DILAÇÃO PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE. Como garantia dos princípios constitucionais da isonomia, liberdade de associação ou sindicalização e legalidade, nenhuma agência de propaganda e publicidade é obrigada a vincular-se a Sindicato para desenvolver suas atividades empresariais, bem como participar de licitações. Sindicato é entidade de classe ou categoria e não entidade profissional, para fins do disposto no art. 30, I e II, Lei 8.666/93. Os argumentos expendidos sobre os índices de liquidez, previstos em edital de licitação e destinados a verificar a capacidade financeira das empresas licitantes, dizem respeito ao seu entendimento particular acerca da aplicação dos fatores ali definidos, sem a comprovação prévia de que os mesmos não são usualmente adotados para o específico setor da economia e em licitações, de modo que não resta elidida a presunção de legitimidade do ato administrativo.”*

(TJMG - Apelação Cível 1.0647.07.081914-7/001, Relator(a): Des.(a) Edilson Fernandes, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/09/2008, publicação da súmula em 17/10/2008)

<sup>2</sup> <[http://www.cenp.com.br/PDF/Estatutos\\_Sociais/Estatutos\\_Sociais.pdf](http://www.cenp.com.br/PDF/Estatutos_Sociais/Estatutos_Sociais.pdf)> acesso em 23/12/2016.



Mais do que isso, o CENP tem como objetivo disciplinar normas éticas relativas ao mercado de publicidade. Como bem se sabe, a prestação de serviços de agências de publicidade não foi objeto do presente certame. Não há, no já transcrito item 1.1 do Ato Convocatório, a previsão da atividade publicitária ou de agenciamento publicitário. Não haveria, portanto, qualquer razão para que se exigisse de qualquer concorrente a inscrição em uma entidade que disciplina atividade alheia ao certame.

E interessa apontar, por fim, que há entendimentos do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais de que qualquer exigência, em edital, de que haja filiação a sindicato profissional ou outras entidades similares extrapolaria os limites estabelecidos pelo já mencionado art. 30 da Lei 8.666.

Por tudo quanto exposto, visto que as atividades desempenhadas pela Recorrida, que preenchem aquelas demandadas pelo Ato Convocatório, não são regulamentadas por entidade profissional legalmente estabelecida, assim entendida como conselho profissional existente, é desnecessário que a Recorrida apresente comprovação de inscrição ou registro em entidade profissional competente.

Descabem, pois, as razões da Recorrida, devendo ser desacolhidas.

#### **IV. DA REGULAR APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL, NOS TERMOS DA LEI**

Igualmente absurda é a alegação recursal formulada pela Recorrente, de que a Recorrida teria deixado de demonstrar o cumprimento das formalidades legais relativas ao registro de balanço.

Ao contrário do que alega a Recorrente, consta desses autos, sim, o documento comprobatório de registro do balanço patrimonial da Recorrida. Aliás, a Recorrida, como já demonstrou em razões de recurso administrativo que apresentou à Comissão, foi a única que cumpriu a integralidade das exigências legais vigentes relativas à escrituração contábil da empresa.

Consta da documentação de Qualificação econômico-financeira não só o documento comprobatório autenticado eletronicamente de protocolo e aprovação do balanço patrimonial da Recorrida, como também a documentação que demonstra a apresentação da escrituração contábil junto ao Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, nos termos do Decreto nº 6.022/2007 e da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.420/2013.



A Recorrida ainda teve a cautela de apresentar, junto a sua documentação, uma nova via do mesmo balanço patrimonial assinada pelo profissional responsável por sua contabilidade, a quem se dá, nos termos do art. 1.177 do Código Civil Brasileiro, fé e responsabilidade pelos assentos contábeis. Confira-se o teor do dispositivo legal supramencionado:

*Art. 1.177. Os assentos lançados nos livros ou fichas do preponente, por qualquer dos prepostos encarregados de sua escrituração, produzem, salvo se houver procedido de má-fé, os mesmos efeitos como se o fossem por aquele.*

Por fim, para que não restem dúvidas sobre a autenticidade da documentação contábil apresentada e arquivada perante a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais - JUCEMG, pode-se facilmente verificá-la no sítio eletrônico do mencionado órgão<sup>3</sup>), onde se encontrará a mesma versão apresentada pela Recorrida, quando de sua habilitação.

Foi isso, inclusive, que a Comissão de Seleção e Julgamento da AGB Peixe Vivo cuidou de fazer, em exercício da prerrogativa que lhe conferiu o item 18.2 do Ato Convocatório, que assim estatui:

*18.2 - Havendo dúvida sobre a legitimidade de documentos ou exequibilidade de proposta de preço, a Comissão de Julgamento poderá promover diligência específica.*

Demonstrado, pois, que a Recorrida demonstrou inequivocamente a regularidade de suas obrigações contábeis relativas ao balanço patrimonial do exercício de 2015 e, mais, que a Recorrida foi a única a fazer tal demonstração integral, descabem as alegações da Recorrente.

Merece desacolhida, portanto, o recurso que ora se combate.

## V. DOS REQUERIMENTOS

Ante todo o exposto, requer-se:

- a) não se conheça do recurso apresentado pela CDLJ, porquanto é **intempestivo**;

<sup>3</sup> <<https://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>> Acesso em 23/12/2016.





- b) por eventualidade, caso se passe à análise do mérito recursal, seja desacolhido o apelo, a fim de que se mantenha a decisão que considerou habilitada a ora Recorrida.

Termos em que requer deferimento.

Belo Horizonte/MG, 23 de dezembro de 2016.

---

**TANTO DESIGN LTDA.~- ME**  
Paulo Campos Vilela